SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1023280 - SP (2025/0286469-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE	:	KAROLINE DE CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WAGNER LINARES JUNIOR - SP339185
		MARIA FERNANDA DA SILVA LINARES - SP503987
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Analisando os pedidos de prisão domiciliar no curso de execuções definitivas, a jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento segundo o qual "*a melhor exegese do art. 117 da Lei n. 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha*" (HC n. 366.517/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016).

2. A concessão de prisão domiciliar não possui efeito automático decorrente da existência de filhos menores de idade, visto que é necessária uma análise do caso concreto, a fim de definir se a situação da apenada autoriza a concessão da referida benesse.

3. No caso, não foi comprovado que a agravante é imprescindível ao cuidado das filhas menores de 12 anos de idade ou que os cuidados necessários a elas não pudessem ser supridos por outras pessoas, sendo forçoso, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a estreita via de cognição do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA50635282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/09/2025 19:11:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: d820f9e4-6fae-4fda-a7e4-6234ba989ad4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA50635282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/09/2025 19:11:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: d820f9e4-6fae-4fda-a7e4-6234ba989ad4

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1023280 - SP (2025/0286469-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE	:	KAROLINE DE CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WAGNER LINARES JUNIOR - SP339185
		MARIA FERNANDA DA SILVA LINARES - SP503987
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Analisando os pedidos de prisão domiciliar no curso de execuções definitivas, a jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento segundo o qual "*a melhor exegese do art. 117 da Lei n. 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha*" (HC n. 366.517/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016).

2. A concessão de prisão domiciliar não possui efeito automático decorrente da existência de filhos menores de idade, visto que é necessária uma análise do caso concreto, a fim de definir se a situação da apenada autoriza a concessão da referida benesse.

3. No caso, não foi comprovado que a agravante é imprescindível ao cuidado das filhas menores de 12 anos de idade ou que os cuidados necessários a elas não pudessem ser supridos por outras pessoas, sendo forçoso, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a estreita via de cognição do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA50356152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:35
Código de Controle do Documento: 1dfcc771-70fe-479a-b725-aac8739d02d9

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por KAROLINE DE CASSIA OLIVEIRA contra a decisão de e-STJ fls. 639/642, por meio da qual indeferi liminarmente a ordem.

Os autos dão conta de que o Juízo da Vara de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ de São Paulo/SP indeferiu o pedido de prisão domiciliar (e-STJ fls. 42/44).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, nos termos do aresto acostado às e-STJ fls. 19/27, sem ementa.

No presente *writ*, a parte impetrante afirmou, em suma, que a paciente é mãe de duas filhas menores, a mais velha diagnosticada com autismo e a mais nova ainda em fase de amamentação, e única responsável pelos cuidados delas. Por esse motivo, faria jus à prisão domiciliar.

Requereu, assim, em liminar e no mérito, a concessão de prisão domiciliar.

Às e-STJ fls. 639/642, a ordem foi indeferida liminarmente em decisão de minha lavra.

Nesta oportunidade, a defesa reitera a existência de constrangimento ilegal, sustentando fazer jus a agravante ao cumprimento de pena em prisão domiciliar.

Ao final, pretende o provimento do recurso para determinar a reforma da decisão recorrida e possibilitar a prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Inicialmente, tendo em vista que o presente pedido de reconsideração foi formulado dentro do quinquídio legal, **recebo-o como agravo regimental.**

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 165.704/DF, concedeu a ordem para determinar:

> [...] a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes: (i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para

Documento eletrônico VDA50356152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:35
Código de Controle do Documento: 1dfcc771-70fe-479a-b725-aac8739d02d9

> outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes; [...]

Com efeito, *"a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado"* (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020).

No caso, a negativa do pedido de prisão domiciliar foi devidamente fundamentada com base no fato de que a paciente não comprovou a condição de única provedora das crianças, inexistindo excepcionalidade a justificar o benefício.

Destaco o seguinte trecho do aresto combatido (e-STJ fl. 43):

> No caso em análise, não há notícia de que o(s) filho(s) menor(es) da sentenciada, esteja(m) desamparado(s), de modo que as peculiaridades do caso concreto não caracterizam a excepcionalidade apta a justificar a concessão da prisão albergue domiciliar àqueles que cumprem pena em regime diverso do aberto (LEP, art. 117).
>
> Ao revés, a excepcionalidade, justifica-se a favor da proteção integral dos filhos menores, mas nada indica que estaria a prole mais protegida sob os cuidados da sentenciada, já condenada definitivamente por crime de tráfico de drogas e de associação ao tráfico e antagônico à sadia formação das crianças e adolescentes.
>
> A requerente também não trouxe qualquer documento, ainda que indiciário a demonstrar existência de algumas das demais hipóteses do artigo 117 da LEP, que permitisse a análise do pedido à luz do referido dispositivo legal, bem como não se vislumbra qualquer indicativo de que algum parente ou qualquer outra pessoa, não possa mais dar assistência necessária ao(s) filho (s) da sentenciada.
>
> Em verdade o que se vê, notoriamente, é a tentativa da executada de se valer de seus próprios filhos para, por vias transversas, obter sua prematura saída do cárcere e a consequente impunidade por seus atos criminosos, desprezando os objetivos gerais e individuais da pena. Portanto, busca-se com o pedido não o melhor interesse dos menores, como se tenta convencer, mas tão somente a antecipação da liberdade.
>
> Diante do exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar formulado em favor de KAROLINE DE CASSIA OLIVEIRA, CPF: 469.236.418-10, RG: 49819633, RJI: 182481672-86.

Documento eletrônico VDA50356152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:35
Código de Controle do Documento: 1dfcc771-70fe-479a-b725-aac8739d02d9

Do trecho acima transcrito, depreende-se que a negativa do pedido de prisão domiciliar foi devidamente fundamentada no fato de que a agravante não se enquadra nas hipóteses legais, nem no precedente firmado pela Suprema Corte e invocado pela defesa.

Destacou-se, ainda, que não foi comprovado ser a ré imprescindível aos cuidados das filhas menores de 12 anos. Igualmente, não foi demonstrado que não existam outros parentes que possam prestar os devidos cuidados.

Portanto, para infirmar tal conclusão, a fim de verificar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento esse que não se coaduna com a estreita via de cognição do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS. **PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO HC N.º 143.641/SP. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. DISCUSSÃO À LUZ DO QUE DISPÕE A LEI N.º 7.210/1984. NEGATIVA DO BENEFÍCIO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.** ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
>
> 1. É inaplicável, no caso, o art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, ou o entendimento firmado pela Suprema Corte nos autos do HC n.º 143.641 /SP. A Paciente é reincidente específica, cumpre pena definitiva e executa provisoriamente condenação confirmada em sede de apelação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 24/10/2018, ao acompanhar o cumprimento da ordem concedida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. Desse modo, "[e]mbora o benefício encontre espaço para aplicação sob a norma contida no art. 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, a análise do cabimento compete ao juízo das execuções, já que não se trata de efeito automático da existência de filhos menores" (HC 394.532/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017).
>
> 3. **É certo que a necessidade dos cuidados maternos à criança menor de doze anos é legalmente presumida, consoante precedentes da Sexta Turma. No caso, contudo, o pedido de prisão domiciliar foi indeferido com fundamentos idôneos, pois** a Paciente engravidou no cumprimento de pena em regime fechado e **não ficou demonstrado, nos autos, a situação de desamparo da sua filha menor, que está sob os cuidados da avó e do pai.**
>
> 4. **Para se afastar as conclusões que justificaram a negativa do pedido de prisão domiciliar, seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus.** Precedentes.
>
> 5. Ordem de habeas corpus denegada (HC 477.990/ES, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019, grifei.)

Documento eletrônico VDA50356152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:35
Código de Controle do Documento: 1dfcc771-70fe-479a-b725-aac8739d02d9

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **EXECUÇÃO PENAL.** TRÁFICO DE DROGAS. **SENTENCIADA QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. CUIDADOS COM O FILHO MENOR. ART. 117 DA LEP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PECULIARIDADE DO CASO QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA**. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Este Tribunal Superior tem posicionamento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade do caso concreto demonstrar sua imprescindibilidade.

III - In casu, o eg. Tribunal de origem indeferiu o pedido de prisão domiciliar em razão de se tratar de sentenciada que cumpre pena em regime fechado pelo crime de tráfico de drogas, e porque não restou comprovada a peculiaridade do caso que justifique a concessão do benefício.

IV - **Assentado pelo eg. Tribunal estadual, soberano na análise dos fatos, que não há excepcionalidade a demonstrar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à paciente, a modificação desse entendimento - a fim de conceder o benefício - demanda o reexame do acervo fático-probatório, inviável na via eleita**.

Habeas corpus não conhecido (HC 456.301/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 4/9/2018, grifei.)

Assim, não vislumbrado o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA50356152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:35
Código de Controle do Documento: 1dfcc771-70fe-479a-b725-aac8739d02d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RCD no HC 1.023.280 / SP

Número Registro: 2025/0286469-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00137134520258260041 00637300520188260050 00637300520188260050 137134520258260041 15024375720188260050 15029914020188260228 22104302220258260000 63730052018826005 637300520188260050

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WAGNER LINARES JUNIOR
ADVOGADOS	:	WAGNER LINARES JUNIOR - SP339185
		MARIA FERNANDA DA SILVA LINARES - SP503987
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KAROLINE DE CASSIA OLIVEIRA
CORRÉU	:	DIEGO PEREIRA DE SOUZA FERNANDES
CORRÉU	:	MARISTELA REIS ROCHA
CORRÉU	:	MUNIQUE BALIERO PEREIRA
CORRÉU	:	SIMONE ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	EDSON MARIANO FERREIRA
CORRÉU	:	DAVID GALDINO DA SILVA
CORRÉU	:	FELIPE APARECIDO LIMA
CORRÉU	:	EDUARDO SILVA LIMA
CORRÉU	:	ROGERIO SEBASTIAO
CORRÉU	:	NAZON SOUZA LIMA
CORRÉU	:	ELSA NANCI AVELINO

Documento eletrônico VDA50604837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:29:23
Código de Controle do Documento: 2968c4e3-92d5-4fb6-aa72-89c21a24a309

CORRÉU : LINDEMBERG DE SOUZA
CORRÉU : RENAN WESLEY VIEIRA SOUSA
CORRÉU : EDMILSON NASCIMENTO
CORRÉU : GILBERTO VIEIRA FERREIRA
CORRÉU : NILSON DA SILVA MONTEIRO JUNIOR
CORRÉU : ISABELLA GUEDES BARBOSA
CORRÉU : MARCIO FERREIRA DA COSTA
CORRÉU : WAGNER JOSE DA SILVA
CORRÉU : CHRISTIAN DOS SANTOS
CORRÉU : ANDREIA REGINA SOUZA COELHO
CORRÉU : GENY SOUZA COELHO
CORRÉU : AMANDA GRAZIELLE SOUZA COELHO LIMA
CORRÉU : GABRIELA SANTOS VILELA
CORRÉU : EVELLYN CAIAFA NERY PRIMO
CORRÉU : ROGERIO MIRANDA NETO
CORRÉU : VICTORIA CAROLINA RODRIGUES
CORRÉU : LEANDRO VIEIRA DA SILVA
CORRÉU : ERASMO RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU : REINALDO CORREIA GONCALVES
CORRÉU : RODRIGO ANDRE
CORRÉU : JORGE CARLOS ALVES DE NOVAES
CORRÉU : FRANCINE APARECIDA INEZ
CORRÉU : RODRIGO SATIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU : JEFFERSON ANTONIO ALVES DE ANDRADE
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE MORAES DE SOUZA
CORRÉU : KAROLINE DE CASSIA OLIVEIRA
CORRÉU : ALINE BUENO DA SILVA
CORRÉU : ANA DA SILVA SOARES
CORRÉU : TIFFANY EVELIN BATISTA DA SILVA
CORRÉU : ANDERSON BARBOZA SILVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : WANDERSON ADRIANO PEREIRA
CORRÉU : ELIZANGELA DA SILVEIRA CLARO
CORRÉU : MIRELLY SANTOS DUARTE
CORRÉU : ADRIANA REGINA CAIXETA
CORRÉU : GUILHERME SOUZA LIMA
CORRÉU : ROZILENE MARQUES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

Documento eletrônico VDA50604837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:29:23
Código de Controle do Documento: 2968c4e3-92d5-4fb6-aa72-89c21a24a309

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	:	KAROLINE DE CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WAGNER LINARES JUNIOR - SP339185
		MARIA FERNANDA DA SILVA LINARES - SP503987
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:29:23
Código de Controle do Documento: 2968c4e3-92d5-4fb6-aa72-89c21a24a309